TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006074-19.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigações**Requerente: **JOSÉ FERNANDO LATORRE e outro**Requerido: **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSÉ FERNANDO LATORRE, MARIA AMÉLIA CHAGAS LATORRE, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, também qualificada, alegando terem firmado com a ré contrato Seguro Aluguel - Seguro de Fiança Locatícia, em 06 de janeiro de 2014, do qual emitida a apólice nº 0746.65.6.130-4, prevendo cobertura de danos ao imóvel da Rua Carlos Botelho, nº1961, Centro, São Carlos, destinado à locação comercial, que teria sido objeto de vistoria da ré previamente à contratação, sendo que em 13 de fevereiro de 2014, quando desocupado, teria sido deixado completamente destruído pelo locatário, à vista do que acionaram a ré, que após vistoriar novamente o local, elaborou laudo do sinistro e enviou comunicação aos autores informando que vários danos não seriam ressarcidos, porquanto não cobertos pelo contrato, invocando os itens 23.2 e 23.2.2, dentre os quais bens que faziam parte da estrutura do imóvel e que, a seu ver, estariam cobertos pelo seguro contratado, como os armários planejados que ficaram completamente destruídos e alguns até mesmo arrancados, além das divisórias e itens de mármore, somando danos de R\$ 41.862,48, pretendendo haja interpretação do negócio a partir das normas do Código de Defesa do Consumidor, até porque firmado na forma de contratos de adesão, deixando a eles, consumidores, na condição de hipossuficientes, além de terem suportado dano moral decorrente do grande desgaste emocional sofrido, porquanto empurrados de um lado para o outro (sic.) pela ré, de modo que requereram a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 41.862,78 acrescidos de correção monetária e de juros moratórios, além da indenização por danos morais no valor a ser fixado em valor não inferior ao dano material.

A ré contestou o pedido sustentando que os autores e já receberam o valor de R\$ 146.205,61 referentes aos itens cobertos na apólice, sendo que a indenização buscado nesta ação tem por fundamento riscos não cobertos pela apólice, ao que acrescente, o seguro de Fiança Locatícia traria previsão de cobertura dentro do limite da Importância Segurada e dos prejuízos eventualmente oriundos pelo inadimplemento do locatário, de modo que ao abrir o processo administrativo do contrato dos autores, após regulação do sinistro, apurou como indenizáveis danos no valor de R\$146.205,61, além dos quais os autores, nos termos da apólice contratada, não têm mais valores a receber, pugnando pela improcedência da ação.

Os autores replicaram reafirmando os termos da inicial, notadamente no sentido de que os armários planejados, as divisórias e os itens de mármore fariam parte do próprio imóvel, sendo, pois, indenizáveis.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Decido.

Conforme pode ser lido na apólice, além da cobertura pela falta de pagamento dos aluguéis (*cláusula 4.1.1.* – *fls. 97*), foi contratada cobertura para "*DANOS AO IMOVEL*", com indenização prevista até o valor de R\$ 54.784,32 (*fls. 91*).

Na cláusula que prevê os riscos não cobertos não consta a exclusão de cobertura para itens como os reclamados pelos autores, como armários planejados, as divisórias e os itens de mármore.

Mais que isso, a leitura da cláusula 4.2, alíneas a. a w., bem como da cláusula 4.2.1., não evidencia nem mesmo por analogia ou por extensão a possibilidade de se considerar os danos aos armários planejados, às divisórias e aos itens de mármore, como excluídos da cobertura contratada.

Logo, se a interpretação do contrato de seguro deve ser restritiva, cumpre seja assim observado em relação a ambos os contratantes, de modo a não se permitir a ré possa opor aos autores exclusão de cobertura não prevista.

A indenização é, portanto, devida, cumprindo à ré indenizar os autores pelo valor dos danos verificados nos armários planejados, nas divisórias e nos itens de mármore, liquidados em R\$ 41.862,78, valor que fica acolhido ante a não impugnação pela ré, atento a que, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ¹), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ².

Esse valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da contratação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, cumprindo ser observado, em benefício da ré, o limite contratado para essa indenização, em R\$ 54.784,32, conforme já antes indicado (*fls. 91*), o qual deverá ser igualmente atualizado pelos índices do INPC, a contar da data da contratação, deduzindo-se, ainda, o valor já pago a título de indenização por dano no imóvel, de R\$ 14.068,79, em abril de 2014 (*vide fls. 80 e fls. 162/163*).

O valor da indenização deverá, portanto, ser objeto de liquidação por cálculo.

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais a pagar aos autores JOSÉ FERNANDO LATORRE, MARIA AMÉLIA CHAGAS LATORRE a importância de R\$ 41.862,78 (quarenta e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da contratação, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, observado o limite contratado de R\$ 54.784,32 (cinquenta e quatro mil setencentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), igualmente atualizado pelos índices do INPC, a contar da data da contratação, deduzindo-se desse limite o valor de R\$ 14.068,79 (catorze mil, sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), em abril de 2014, conforme vier a ser apurado em liquidação por cálculo, e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

¹ JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

² LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P. R. I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA